Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1077/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5462/2018/001
PROTOCOLO	: 2002973
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
RECORRENTE	: EBERTON COSTA DE OLIVEIRA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO – AMPLA DEFESA – CONTRADITÓRIO – IMPEDIMENTO – ANULAÇÃO DA DECISÃO – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – PROVIMENTO.

A comprovação da ausência de intimação do recorrente acerca da irregularidade apontada no processo principal, ocasionando impedimento ao exercício da ampla defesa e do efetivo contraditório, motiva o provimento do recurso para anular a decisão recorrida e reabrir instrução processual.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Eberton Costa de Oliveira**, Diretor Presidente da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia/MS, com o fim de **anular** a **Decisão Singular DSG – G.RC – 5439/2019,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 2086, do dia 29 de maio de 2019, **reabrindo a instrução processual**.

Campo Grande, 22 de julho de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Pessoal – Concessão de Pensão por Morte do servidor falecido, ***Sr. Mauro Gomes de Assis***, em benefícios de suas filhas, ***Sr.ª Ana Carolina Gomes de Assis*** e ***Sr.ª Bruna Lucelma Gomes de Assis,*** concedida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassislândia/MS.

Neste momento aprecia-se o **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Eberton Costa de Oliveira** – Diretor Presidente da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia/MS.

Opõe-se o recorrente em desfavor da **Decisão Singular DSG – G.RC – 5439/2019**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"1. Pelo **registro** da concessão de pensão à **Ana Carolina Gomes de Assis e à Bruna Lucelma Gomes de Assis**, em decorrência do óbito do segurado falecido Mauro Gomes de Assis, de acordo com o art. 40, § 1º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/03 e Emenda Constitucional 70/12, combinados com os arts. 24, I, "a", 26, 27 e 66 - A da Lei Complementar 191/11, com redação dada pela Lei 196/12;*
>
> *2. Pela **aplicação da multa** ao Diretor Presidente da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia, Eberton Costa de Oliveira, inscrito no CPF sob o n. 916.352.841-04, no valor de 30 **(trinta) UFERMS** em razão da remessa dos documentos que instruem os autos fora do prazo, corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), prevista no art. 46 da Lei Complementar 160/2012 e art. 170, §1º, I, "A", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;"*

Inconformado, o Recorrente apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme fls. 2/3, desses autos, onde, em síntese, alegou:

> *""(...)*
>
> *Como destaca o ilustre Conselheiro na DECISÃO SINGULAR DSG-G.RC-5439/2019, restou comprovado que o processo seguiu toda tramitação legal*

pertinente, atendendo aos critérios documentais exigidos por essa nobre corte de contas. A ressalva que restou em torno da intempestividade da remessa do processo, se apresenta consonante com as instruções normativas que regem os trâmites processuais imbuídos, porém, a nós, cabe humildemente pedir reconsideração quanto a aplicação da multa pelo exposto a seguir:

a) A Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia (PREVISCA), passou a ter dificuldades no envio das remessas após a implementação do sistema digitalizado de processos, porém, apesar das dificuldades, e primando pela qualidade e velocidade das respostas a essa nobre corte de contas, passou a pedir orientação técnica do quadro de T.I do Tribunal de Contas do Estado, fato esse que se comprova mediante os diversos e-mails (anexos) enviados informando sobre os problemas técnicos que enfrentávamos na ocasião. Vale ressaltar que por um período considerável, não obtivemos o auxílio necessário, ocasionando assim atraso em mais de um processo. Não obstante, vale ainda salientar que após contornadas as dificuldades, e com a devida orientação e suporte fornecidos pelos responsáveis pelo setor do TCE-MS, os processos da PREVISCA passaram a ser enviados sempre em tempo hábil e conforme preceitua as instruções normativas."

Ato contínuo, o MPC ponderou que o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, no entanto o não provimento do pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 4ª PRC – 19956/2019 (fls. 15/18), manifestando pelo ***conhecimento*** e ***não provimento*** ao pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular SDG – G. RC – 5439/2019** foram os autos submetidos ao parecer do Ministério Público de Contas, que entendeu pelo não provimento da Decisão recorrida, tendo em vista que os documentos juntados pelo Responsável não sanaram as falhas que motivaram a

decisão questionada.

Deixo de acompanhar o entendimento exarado pelo *"Parquet"* por verificar que de fato o Recorrente não foi intimado da irregularidade apontada no processo principal.

Assim, impediu-se o direito do jurisdicionado à ampla defesa e ao efetivo contraditório, bem como à possibilidade de influenciar no julgamento realizado, que acabou por lhe aplicar multa, gerando prejuízos aptos a anular a decisão recorrida.

Emitiu-se assim uma chamada decisão "surpresa", o que é vedado pelo Código de Processo Civil de 2015 em seus artigos 9° e 10°[1].

Do mesmo modo que não se observou o procedimento regimental estabelecido no parágrafo único, do art. 112, II, do RITCE/MS, que estabelece o encerramento da instrução processual com intimação do jurisdicionado quando pendente alguma irregularidade.

DISPOSITIVO

Deste modo, entendo que a **Decisão Singular DSG – G.RC – 5439/2019** deve ser anulada, procedendo-se, consequentemente, na reabertura da instrução processual para que se proceda à devida intimação do jurisdicionado Responsável, concretizando-se o contraditório e a ampla defesa.

E, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) **Conhecer** do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) No **mérito, DAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Diretor Presidente da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia/MS, **Sr. Eberton Costa de Oliveira**, com o fim de **ANULAR** a **Decisão Singular DSG – G.RC – 5439/2019,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 2086, do dia 29 de maio de 2019, **reabrindo a instrução processual**; e

3) Comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

[1] *Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.*
Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 22 de julho de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MSS / VAB/dssm